SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251830 - RO (2026/0173507-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUANA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a inadmissão de recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No recurso especial, a defesa postulou o reconhecimento de legítima defesa (CPP, art. 386, VI) e a revogação imediata de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se houve impugnação específica, objetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ; e (II) se a alegação de revaloração jurídica dos fatos, sem cotejo com a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A agravante não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A simples afirmação de que a pretensão recursal não demanda reexame fático-probatório não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ; é indispensável demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente com base na moldura fática fixada.

6. A Súmula n. 83/STJ aplica-se também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal; para afastá-la, incumbia à agravante indicar precedentes contemporâneos ou

Documento eletrônico VDA58863554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 47abc545-ae69-4c96-b56b-6d7785178bdb

posteriores ao paradigma invocado, com cotejo analítico, evidenciando orientação diversa, o que não ocorreu.

7. Mantém-se a decisão que inadmitiu o recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e da não demonstração de superação dos entendimentos sumulados aplicáveis.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 47abc545-ae69-4c96-b56b-6d7785178bdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251830 - RO (2026/0173507-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUANA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a inadmissão de recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No recurso especial, a defesa postulou o reconhecimento de legítima defesa (CPP, art. 386, VI) e a revogação imediata de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se houve impugnação específica, objetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, apta a afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ; e (II) se a alegação de revaloração jurídica dos fatos, sem cotejo com a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A agravante não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A simples afirmação de que a pretensão recursal não demanda reexame fático-probatório não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ; é indispensável demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas do

Documento eletrônico VDA58865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:28
Código de Controle do Documento: e7c840df-5289-4cb1-bfdf-a75b607abce2

acórdão recorrido, que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente com base na moldura fática fixada.

6. A Súmula n. 83/STJ aplica-se também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal; para afastá-la, incumbia à agravante indicar precedentes contemporâneos ou posteriores ao paradigma invocado, com cotejo analítico, evidenciando orientação diversa, o que não ocorreu.

7. Mantém-se a decisão que inadmitiu o recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e da não demonstração de superação dos entendimentos sumulados aplicáveis.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA DA SILVA VIANA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 113/116.

Consta dos autos que a defesa interpôs recurso contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste/RO que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de W. O.S.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 38/47).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Sustentou a necessidade de reforma do acórdão para reconhecer a legítima defesa, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e revogar imediatamente as medidas protetivas de urgência, em respeito à autonomia da vontade da vítima e à ausência de risco concreto e atual que justificasse a manutenção das restrições (e-STJ fls. 51/57).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 65/70).

Nas razões do agravo, a recorrente afirmou que a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada de forma equivocada, pois a pretensão recursal não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido.

Alegou que a controvérsia seria de direito e consistiria em definir o alcance dos arts. 4º e 19 da Lei nº 11.340/2006, a fim de verificar se a manifestação expressa da vítima pela revogação das medidas protetivas pode ser superada por relatório psicossocial que aponta vulnerabilidade emocional.

Documento eletrônico VDA58865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:28
Código de Controle do Documento: e7c840df-5289-4cb1-bfdf-a75b607abce2

Quanto à Súmula n. 83/STJ, sustentou que houve indevida usurpação da competência desta Corte Superior pelo Tribunal de origem, ao aplicar entendimento que, segundo afirma, não estaria pacificado. Para tanto, colacionou julgados que entendeu favoráveis à sua tese (e-STJ fls. 73/78).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforma registrado na decisão monocrática de e-STJ fls. 113/116, o recurso especial interposto pela Defensoria Pública foi inadmitido em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, nas razões do agravo, a parte recorrente não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados na decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao agravante infirmar, de maneira objetiva e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial. A ausência de impugnação específica conduz à manutenção da decisão recorrida.

No caso, **a simples afirmação de que a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório não foi suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ**. **Era indispensável demonstrar, mediante confronto entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões deduzidas no recurso especial, que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente a partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias**.

Não tendo sido devidamente infirmado o fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial, foi mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
>
> *1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as*

Documento eletrônico VDA58865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:28
Código de Controle do Documento: e7c840df-5289-4cb1-bfdf-a75b607abce2

razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Além disso, tendo o recurso especial sido inadmitido também com fundamento na Súmula n. 83/STJ, cabia à parte recorrente demonstrar a superação ou a inaplicabilidade do entendimento adotado no acórdão estadual impugnado.

Para tanto, era necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles utilizados na decisão agravada, acompanhada do devido cotejo analítico, de modo a evidenciar a existência de orientação jurisprudencial diversa no âmbito desta Corte Superior.

Tal providência, contudo, não foi adotada.

De mais a mais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais fundados na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sendo igualmente aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional.

Isso, porque a divergência a que se refere o enunciado sumular está relacionada à interpretação da legislação infraconstitucional, circunstância que autoriza sua aplicação sempre que o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM NA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*- **A incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da***

Documento eletrônico VDA58865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:28
Código de Controle do Documento: e7c840df-5289-4cb1-bfdf-a75b607abce2

mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional*. (AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014)*

- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo a parte fazer prova do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

- O pedido de desclassificação do delito e de afastamento da qualificadoras enseja o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 623.381/MA, relator Ministro Ericson Maranho, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015, grifo nosso.)

Destarte, correta a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:28
Código de Controle do Documento: e7c840df-5289-4cb1-bfdf-a75b607abce2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0173507-5

AgRg no AREsp 3.251.830 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70023279420258220012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUANA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:02
Código de Controle do Documento: A765AF47-3661-4EAD-9D7D-1EF1C1C81051